TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005956-04.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Duplicata**Exequente: **Rodrigo Jose Soriano Adami Limpezas -me**

Executado: Irmãos Pane Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em duplicatas mercantis que cristalizam a venda de mercadorias da embargada à embargante.

Reputo de início viável a apreciação dos embargos independentemente da realização da penhora em face do disposto no art. 914, *caput*, do Código de Processo Civil.

Todavia, deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo por ausentes os pressupostos do art. 919, § 1°, do mesmo diploma legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Assentadas essas premissas, anoto que o único fundamento dos embargos reside no excesso de execução porque a embargada teria computado os juros de mora em desacordo com a previsão do art. 240 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à embargante, porém, tendo em vista que é incontroverso que a sua obrigação era líquida e certa, com prazo determinado para implementar-se, como se vê nos documentos de fls. 22/23, de sorte que a fluência dos juros de mora obedece à regra do art. 397 do Código Civil.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO **MONITÓRIA NOTA** *PROMISSÓRIA* RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. Embora juros contratuais em regra corram a partir da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.0 fato de a dívida líquida com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4. Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida". (EREsp 1250382/RS, Corte Especial, Rel. Min. **SIDNEI BENETTI**, j.2.4.2014, DJe 8.4.2014).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nota promissória. Sentença de improcedência. Alegação de que o imóvel penhorado é bem de família e houve excesso de execução. Inconformismo do apelante que somente se insurgiu quanto ao excesso de execução. Planilha apresentada pelo suplicante que computou equivocadamente os juros de mora desde quando deveriam ser computados desde dezembro de 1994. Termo inicial dos juros de mora que deve ser fixado na data de vencimento dos títulos, por se tratar de obrigação positiva e líquida, nos termos de artigo 960, primeira parte, do Código Civil de 1916 (atual artigo 397, caput, do Código Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Excesso de execução verificado na forma reconhecida pela embargada, tão somente quanto aos honorários de sucumbência, que eram de 15% e não 25%. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os embargos. Recurso parcialmente provido." (Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

0038291-39.2013.8.26.05476, rel. Des. **HÉLIO DE FARIA**, j. 05.07.2016).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e em consequência não se tem como irregular o critério empregado pela embargada sobre o assunto.

O quadro delineado firma a convicção de que a embargante não apresentou argumentos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes aos títulos objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Prossiga-se desde já na execução, intimando-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA